

207 Acervo
ISA

CEDI

Povos Indígenas no Brasil

Fonte: DOU

Class.: 22 v. 000 50

Data: 21.09.94

Pg.: Ser. 1 pg. 14290/91

PORTARIA NORMATIVA Nº 4, DE 12 DE SETEMBRO DE 1994

O SUPERINTENDENTE DO IBAMA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 002/94-P, de 06/01/94, D.O.U. de 18/01/94, do art. 1º da Portaria nº 745, de 27/09/89, e disposto no Art. 33, parágrafo 1º do Decreto Lei nº 221 de 28/02/67, e o que consta do Processo IBAMA/SUPES/SP nº 19.685-70/90, resolve:

Art. 1º - Permitir o exercício da pesca da manjuba em toda a extensão do Rio Ribeira de Iguape/SP, inclusive até o costão do Icapara.

Art. 2º - O período da safra da manjuba será compreendido entre 15/10/94 até 30/04/95, ficando estabelecido o defeso da espécie por 30 (trinta) dias, entre 12/12/94 a 10/01/95, com a proibição total da pesca nas áreas mencionadas no Art. 1º.

Parágrafo Único - Fica proibida a pesca da manjuba no período de 01/05/95 a 14/10/95, nos locais definidos no Art. 1º.

Art. 3º - O petrecho permitido para a Pesca acima é com as características a seguir:

I - PANAGEM

1 - Redes compostas de braço, manga e saco comprimento máximo de 80 (oitenta) braças ou 176 m (cento e setenta e seis metros).

2 - Redes compostas somente de manga e saco comprimento máximo de 60 (sessenta) braças ou 132 m (cento e trinta e dois metros).

II - BRAÇO (se houver)

Comprimento máximo de 20 (vinte) braças ou 44 m (quarenta e quatro metros), malhagem mínima de 24 mm (vinte e quatro milímetros).

III - MANGA

Comprimento máximo de 48 (quarenta e oito) braças ou 106 m (cento e seis metros), malhagem mínima de 20 mm (vinte milímetros).

IV - SACO

Comprimento máximo de 12 (doze) braças ou 26 m (vinte e seis metros) e malhagem mínima de 18 mm (dezoito milímetros).

Parágrafo Único - Para efeito de mensuração, define-se tamanho de malha como a medida tomada entre ângulos opostos da malha esticada e o tamanho da rede como medida tomada entre as extremidades da panagem.

Art. 4º - Fica proibido o uso de petrecho denominado "corrico" ou outro de qualquer denominação a não ser o mencionado no Art. 3º desta Portaria, exceto aos pescadores profissionais, devidamente registrados no IBAMA. A colônia de Pescadores Z-7 "Veiga Miranda" de Iguape/SP deverá realizar o cadastramento dos profissionais, visando somente completar as lacunas da listagem que consta das fls. 278/280 do Processo IBAMA/SUPES/SP nº 19.685-70/90. A utilização desse petrecho, a título de experiência, obedecerá as normas e orientações técnicas e acompanhamento da Seção de Controle e Orientação da Pesca, do Instituto de Pesca, da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, a qual vem desenvolvendo estudos referentes à utilização desse petrecho na pescaria em questão.

Art. 5º - O exercício da pesca, praticado em desacordo com estas disposições, constitui dano à fauna aquática de domínio público, nos termos do Art. 71 do Decreto-Lei nº 221/67.

Parágrafo Único - O pagamento da indenização que trata o "caput" deste artigo deverá ser de acordo com o valor venal de mercado do produto apreendido.

Art. 6º - Tornar obrigatório o envio mensal ao IBAMA dos dados de produção verificada no mês anterior pelas empresas de pesca de manjuba, excetuando-se aquelas que descarregam no entreposto da CEAGESP, Município de Iguape, através do formulário Desempenho Industrial.

Art. 7º - Aos infratores destas disposições serão aplicadas as sanções previstas na Lei nº 7679, de 23/11/88, Decreto-Lei nº 221, de 28/02/67 e legislação complementar.

Art. 8º - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 020/93 - SUPES/SP, DE 10/10/93.

JORGE LINHARES FERREIRA JORGE